

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.358/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000043871-29
Impugnação: 40.010130834-65
Impugnante: José Creso Resende Junior
CPF: 012.775.226-93
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na cidade de Guarapari/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HCX-6871, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/65.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2011, referente ao veículo de placa HCX-6871, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Receita Federal e Tribunal Superior Eleitoral, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Leopoldina/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Impugnante.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Leopoldina/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Impugnante (fl. 15);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 20);
- 3) consulta realizada junto ao DETRAN/MG e DETRAN/ES (fls. 16/17 e 21);
- 4) consulta realizada junto ao SICAF/SEF/MG relativa às participações societárias (fls. 18/19).

Na impugnação apresentada, o Autuado contrapõe-se às imputações do Fisco argumentando que reside em Guarapari/ES para a consecução de obras que sua família está empreendendo nesta cidade e se utiliza do veículo, objeto da autuação, para seu deslocamento local. Para tanto, traz aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1420110000000021080, em que consta como responsável técnico de uma obra predial na cidade de Guarapari/ES (fl. 46), bem com a cópia do Contrato Social da empresa Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda, em que figura como sócio e consta como objeto social a construção, incorporação e corretagem de imóveis (fls. 47/49).

Outrossim, o Impugnante, em sua primeira resposta ao Fisco, trouxe aos autos cópia da escritura pública do imóvel localizado em Guarapari/ES, onde está trabalhando, bem como recibos e notas fiscais de serviços de mecânica e fornecimento de água e energia elétrica, consumidos em sua residência (fls. 31/33).

Pelo exame de toda documentação acostada aos autos, não resta dúvida de que o Autuado possui residência habitual, no município de Guarapari/ES, local onde possui domicílio e exerce atividade laboral.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado do Espírito Santo, local em que reside o proprietário do veículo, objeto da autuação, em análise.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal, devendo ser canceladas as exigências constantes da Notificação de Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

cam

CC/MG